DF CARF MF Fl. 353





Processo nº 10730.901170/2013-45

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-004.582 - 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de janeiro de 2021

Recorrente LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, acompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, legitima a homologação da compensação.

A desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,. por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

ACÓRDÃO GER

DF CARF MF Fl. 354

> Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.582 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10730.901170/2013-45

Relatório

- Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) 14286.25653.280612.1.3.04-1000, visando a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2361 - IRPJ - PJ Obrigada ao Lucro Real - Entidades não Financeiras – Estimativa Mensal), relativo ao período de apuração 31/01/2011, valor total do DARF de R\$ 2.153.170,91. O crédito original pleiteado é de R\$ 69.434,77.
- A DRF de Niterói proferiu o Despacho Decisório nº 057820864, em 02/08/2013 (e-fl. 53), pelo qual não homologou a sobredita compensação, com a seguinte fundamentação:

-IDENTIFICATION DO PER/DCOMP						
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO			
14286.25653.280612.1.3.04-1000	28/06/2012	Pagamento Indevido ou a Major	10730-901.170/2013-45			

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 69.434,77 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo

relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PE	RÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO		
31	/01/2011	2362	2.153.170,91	28/02/2011		

- Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que o pagamento é indevido e a retificação da DCTF em 27/08/2013 corrigiu os erros cometidos na original, vez que alterou o valor do tributo devido. Sustenta que seu direito à compensação não pode ser obstado por mero equívoco de preenchimento da DCTF. Pede a admissão da manifestação de inconformidade, bem como sua procedência e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.
- Em sessão de 28 de novembro de 2017, a 2ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora, Acórdão nº 09-65.143 (e-fls. 69/74), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/06/2012

COMPENSAÇÃO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão (DTE de 09/03/2018, e-fl. 89), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 93/103) em 09/04/2018 (fl. 91). Em síntese, a fim de contrapor a decisão da r. DRJ, apresentou lastro probatório para fins de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado (e-fls. 208/218).

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

- 6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.
- 7. Inicialmente, cumpre consignar que, em linha com a decisão de piso, o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à divida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.
- 8. Assim, é condição necessária embora não suficiente a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior, como fez a ora Recorrente, ainda que após a ciência do despacho decisório.
- 9. Contudo, vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de

DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

- 10. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.
- 11. Assim sendo, diante da r. decisão da DRJ, a ora Recorrente cuidou de trazer os seguintes esclarecimentos e demonstrações:

Conforme acima relatado, a **Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2011 é original**, sendo que nesta já se evidencia o valor da estimativa devida a título de IRPJ no mês de janeiro de 2011, no montante de **R\$ 2.083.736,16**.

SP SAO PAULO DEINF			Fl. 175	
CNPJ 04.201.672/0001-16 DIPJ	J 2012	Ano-calendário	2011 Pag. 13 de	43
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Est	timativ	<i>r</i> a		
Discriminação			Janeir	ro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução				
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda IMPOSTO DE RENDA APURADO			8.343.267,	,02
02.A Alíquota de 15%			1.251.490	, 05
03.Adicional			832.326	,70
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receit DEDUÇÕES	ta Bruta	a	0,	,00
05.(~)Deduções de Incentivos Fiscais			80,	,60
06.(-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidad	de		0,	,00
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores				
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte				,00
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital				,00
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9				,00
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei		833/2003)		,00
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável 13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	.1			,00
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR 14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			2.083.736,	
14. INFOSIO DE RENDM M FMGMR DE SCE			Ο,	,00

No balancete do mês de janeiro de 2011, podemos evidenciar a demonstração do cálculo do imposto de renda devido no mês de janeiro de 2011 (doc. 04) confirmando que o montante devido totalizava a quantia de R\$ 2.083.736,16, entretanto, o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 2.153.170,91 [...]

Além disso, podemos constatar pela análise da **Demonstração de Resultado do ano de 2011 (doc. 05)**, especificamente na coluna do mês de janeiro de 2011, que o somatório do Imposto de Renda e da Contribuição Social a pagar no período totalizava a quantia de R\$ 3.335.226,20, (R\$ 2.083.736,15 IRPJ + R\$ 1.251.490,05 MI) [...]

(grifos nossos)

12. De fato, a DIPJ não foi retificada (original) e os dados declarados têm relevância e quando eu confronto com o balancete mensal e a demonstração de resultado, acaba pro formar a convicção dessa julgadora quanto à legitimidade do direito creditório pleiteado.

13. Em vista das razões apresentadas em cotejo com a respectiva documentação, **ao ver dessa relatoria suficientes para comprovar a legitimidade do crédito em análise**, bem como em homenagem ao **princípio da verdade material**, considero líquido e certo o direito creditório da ora Recorrente.

Conclusão

14. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa